



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679208 - RS
(2020/0060950-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DE MATTOS GERVAZONI
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
CÍNTIA LETÍCIA BETTIO - RS053789
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779A
RUI FERNANDO HÜBNER - RS041977A
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 98, §3º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015: vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de março de 2021.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1679208 - RS
(2020/0060950-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DE MATTOS GERVAZONI
ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508
CÍNTIA LETÍCIA BETTIO - RS053789
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779A
RUI FERNANDO HÜBNER - RS041977A
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 98, §3º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Nos termos do art. 98, 3º, do CPC/2015: vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
2. Embargos de declaração acolhidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Antonio de Mattos Gervazoni em face de acórdão proferido por esta E. Segunda Turma, de minha relatoria, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO. PENA DE DEMISSÃO APLICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. Diante dos fundamentos da Corte Regional seria necessário a essa Corte Superior avançar no acervo cognitivo dos autos no intuito de se perquirir suposto equívoco da instância ordinária em sua análise da prova dos autos, situação inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa

extensão, negar-lhe provimento.

Os embargos de declaração opostos pela União foram providos, para fins de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

A parte embargante alega, em síntese que "houve omissão do acórdão quanto à necessária suspensão de exigibilidade destes honorários a título de sucumbência recursal, na forma prevista no parágrafo 3º do art. 98 do CPC, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita." (fl. 1606).

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

De fato, o art. 98, §3º, do CPC/2015 determina que:

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Assim, integro o julgado de fls. e-STJ 1599/1600 para determinar que a estipulação dos honorários advocatícios recursais observe a suspensão da obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, em razão do benefício da justiça gratuita concedido à parte ora embargante.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AREsp 1.679.208 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0060950-4

Número de Origem:

50111586720144047100 50600593720124047100

Sessão Virtual de 16/03/2021 a 22/03/2021

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO DE MATTOS GERVAZONI

ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

CÍNTIA LETÍCIA BETTIO - RS053789

FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779A

RUI FERNANDO HÜBNER - RS041977A

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DE MATTOS GERVAZONI

ADVOGADOS : AMARILDO MACIEL MARTINS - RS034508

CÍNTIA LETÍCIA BETTIO - RS053789

FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA - RS033779A

RUI FERNANDO HÜBNER - RS041977A

EMBARGADO : UNIÃO

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 22 de março de 2021